

A GREVE AMBIENTAL - UM DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DA VIDA E SAÚDE DOS TRABALHADORES

Barbara Bruna Rodrigues de Souza Guedes Alves Pantoja¹

Legislação e Direito ambiental

RESUMO

Objetiva-se com esse trabalho compreender de que forma podemos utilizar e reconhecer o instituto da greve ambiental como um direito instrumental e fundamental, de absoluta importância para a concretização dos direitos do trabalhador à vida e saúde. A metodologia utilizada foi a revisão integrativa de leis especiais, legislações correlatas e artigos científicos refletindo e confrontando os temas, direitos e conceitos sobre temática. Como principal resultado, pudemos observar que a greve ambiental, sem o preenchimento das formalidades legais, não seja explicitamente prevista no nosso ordenamento, a mesma vem sendo objeto de construção doutrinária e jurisprudencial e não pode deixar de ser citada como um direito fundamental do trabalhador de ter um ambiente de laboral sadio. Concluindo que é possível demonstrar a viabilidade do exercício da paralisação individual e coletiva, como medida protetiva do direito à vida e saúde do trabalhador.

Palavras-chave: Greve; Vida; Saúde; Meio Ambiente;

INTRODUÇÃO

Muitas vezes o trabalhador se vê com poucas armas para lutar por seus direitos e, quando essas “armas” existem, elas padecem com o excesso burocrático para a sua utilização plena.

Buscaremos, através desse estudo, desvendar como a legislação nacional e internacional, além da doutrina e a jurisprudência têm tratado do assunto da greve ambiental.

Desde já, sabemos que a greve com ênfase ambiental não foi expressa explicitamente no texto constitucional, no entanto também gostaríamos de destacar, através desta pesquisa, a importância deste instituto como um direito fundamental.

Enfim, objetiva-se com esse trabalho compreender de que forma podemos utilizar e reconhecer o instituto da greve ambiental como um direito instrumental e fundamental, de absoluta importância para a concretização dos direitos do trabalhador à vida e saúde.

METODOLOGIA

¹ Mestranda em Ciências e Meio Ambiente – UFPA. barbaraalves@ufpa.br

Estudo realizado por meio de revisão integrativa de leis especiais, legislações correlatas e artigos científicos refletindo e confrontando os temas, direitos e conceitos sobre temática da greve ambiental como um conteúdo fundamental para a proteção da vida e saúde do trabalhador.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Curso de Direito do Trabalho” (2009, p. 1318): “Greve é um direito individual de exercício coletivo, manifestando-se como autodefesa”.

Assim, ao observamos as inúmeras manifestações desse fenômeno da greve, podemos entendê-la como uma paralisação das atividades, pelos trabalhadores, com o intuito de pressionarem seus empregadores para que esses aceitem seus pleitos, os quais, em geral, são reivindicativos (buscando melhorias nas condições de trabalho), de solidariedade (em apoio a outras categorias), políticos (visando transformações econômicas ou sociais) ou de protesto.

No Brasil, a greve está constitucionalmente prevista no art. 9º da Carta Magna, além do que, também devemos citar uma lei importantíssima para este instituto, qual seja, a Lei nº 7.783/1989, conhecida como a Lei de Greve.

De fato, em geral, há um amparo legal para o direito de greve, no entanto ele não é absoluto, existem limitações ao seu exercício.

A Lei 7.783/1989 dispõe que os requisitos necessários para a realização de uma greve legal iniciam antes mesmo da sua deflagração, vez que há a necessidade de ter ocorrido, previamente, uma frustração da negociação ou verificação da impossibilidade de recursos via arbitral, por exemplo.

Diferentemente, temos a greve ambiental, a qual, apesar de ainda não ter sido vastamente debatida pela doutrina e legislações nacionais, faz enredo ao conceito de Celso Fiorillo, ora aduzido:

"a greve [ambiental] é um instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do seu meio ambiente do trabalho e, portanto, garantir o direito à saúde." (FIORILLO, 2009, p. 396).

Corroborando com essa conceituação, ainda colacionamos o entendimento de Raimundo Simão de Melo:

“[...] [a greve ambiental é] a paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total da prestação de trabalho a um tomador de serviços, qualquer que seja a relação de trabalho, com a finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalho de quaisquer agressões que possam prejudicar a

segurança, a saúde e a integridade física e psíquica dos trabalhadores.”
(MELO, 2008, p. 50)

Esse conceito de Melo nos ajuda a estabelecer uma importante diferenciação da greve ambiental para a greve em geral, vez que, na modalidade ambiental o trabalhador tem a possibilidade de sozinho deflagrar esse movimento paredista.

Observa-se que, essa greve individual surge como uma necessidade do próprio instituto, o qual lida com bens muito valiosos, tais como a vida e a saúde do ser humano, por isso essa possibilidade.

Ainda importa ressaltar que, como a greve ambiental visa a proteção de direitos fundamentais supremos, como a vida, ela também não deve estar presa a tantas formalidades como a greve no sentido lato.

A experiência tem demonstrado que a demora em concluir esses ritos, propostos na Lei nº 7.783/1989 e relacionados acima, não são compatíveis com a agilidade que se faz necessária na greve ambiental.

Ainda conseguimos observar a legalidade da greve, com motivo ambiental, ao nos depararmos com os textos do artigo 9º, caput, da Carta Magna e o artigo 1º, da Lei 7.783/89, senão vejamos: "é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

Os exemplos jurisprudências de utilização do instituto em questão não são variados, na verdade, sempre que algum doutrinador aborda o assunto eles citam sempre o mesmo julgamento, do qual colacionamos, a seguir, um breve resumo:

“Não podemos acolher as alegações da suscitante, no sentido de declarar a greve abusiva, ainda que a norma que disciplina o exercício do direito de greve não tivesse sido cumprida literalmente. Ocorre que a paralisação coletiva do trabalho é um fenômeno tipicamente social, e a sua deflagração pode decorrer de circunstâncias tais que, sob o aspecto formal, o descumprimento da norma não implica em sua violação a ponto de permitir que se declare abusivo o movimento. (...) Os documentos de fls. 243/249, tornaram evidente que a empresa não tinha instalações elétricas adequadas, proteção em máquinas e equipamentos, armazenando produtos inflamáveis em local impróprio, além de outras, pondo em risco os seus trabalhadores, em profundo desrespeito ao ser humano... Assim sendo, consideradas todas as circunstâncias que envolveram a deflagração do movimento paredista, não podendo declará-lo abusivo com fundamento no descumprimento das normas legais. Tal é a gravidade dos fatos noticiados em relação ao suscitante, que a exigência do exato cumprimento da norma é suplantada pela necessidade imperiosa de medidas urgente, eis que não se trata na hipótese dos autos de discutir meras reivindicações de ordem econômica e social, mas sim, da eliminação de risco de vida. Trata-se de cumprir o disposto no art. 5º da Constituição Federal. Afasto, portanto, a abusividade da greve sob o aspecto formal.” (TRT 15. 1996. p. 106)

Esse julgamento é bastante emblemático pois, infelizmente, vivemos em um país no qual os cidadãos não conhecem os seus direitos, e muitas vezes as reivindicações ambientais, acabam perdendo vez frente à alguns peticionamentos econômicos. Inclusive o caso que nos inspirou a escolher esse tema foi um exemplo disso.

Realizando uma profunda pesquisa jurisprudencial no acervo dos tribunais de nossa Nação, ainda conseguimos encontrar mais um exemplo de greve motivada por perigo de vida no local de trabalho, ocorrida no Estado de São Paulo, o qual, como já demonstramos acima, é um dos únicos estados brasileiros que prevê, em sua constituição, a possibilidade da paralisação por risco à vida e saúde do trabalhador.

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RISCO DE VIDA EM AMBIENTE DE TRABALHO. A Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 229, parágrafo 2º autoriza expressamente a interrupção das atividades laborativas pelo empregado em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho. Afastada a abusividade da greve." (TRT-2, 2009, on-line).

Nesse caso, a legalidade da greve foi questionada, pois o sindicato não frustrou as negociações antes da deflagração do movimento e também não foi mantida a porcentagem mínima de trabalhadores em serviço durante a paralisação deste, o qual era um serviço essencial, vez que os trabalhadores eram funcionários de uma casa carcerária para crianças e adolescentes.

Observa-se que mesmo em face de todas essas contrariedades, a citada greve ainda foi considerada legal, considerando todas as singularidades que o trabalhador possui quando da configuração de um local de trabalho que coloque em risco a sua saúde e vida, mais uma vez reafirmando o entendimento do direito de greve como um direito fundamental do trabalhador.

Enfim, compreendemos que o exercício do direito de Greve Ambiental não está sujeito ao cumprimento de todas as exigências legais e às restrições impostas pela lei, vez que o mesmo está baseado na própria sobrevivência do trabalhador, como modo de evitar a violação do direito à vida, à sadia qualidade de vida e tendo por base os princípios da dignidade humana, da precaução e da prevenção, conforme explicitado.

CONCLUSÃO

Os objetivos do trabalho foram alcançados, vez que conseguimos demonstrar a viabilidade do exercício da paralisação individual e coletiva, como medida protetiva do direito à vida e saúde do trabalhador, em caso de risco grave e iminente a esses direitos, no exercício

do labor, podendo ser exercida independentemente do preenchimento das formalidades legais contidas na Lei 7783/89.

Enfim, ainda que a greve ambiental, sem o preenchimento das formalidades legais, não seja explicitamente prevista no nosso ordenamento, a mesma vem sendo objeto de construção doutrinária e jurisprudencial e não pode deixar de ser citada como um direito fundamental do trabalhador de ter um ambiente de laboral sadio.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. Constituição Federal de 1988. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. Greve ambiental: Direito Fundamental dos Trabalhadores. Interdisciplinar: Revista Eletrônica da Univar (2011) n°. 6. p. 140-146
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental brasileiro. 10º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACHADO, Sidney. O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. São Paulo: LTr, 2001.
- MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.
- MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho - direito fundamental. São Paulo: LTr, 2001.
- _____. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. Revista Anamatra. Ano XVIII. MINARDI, Fábio Freitas. Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental do trabalhador. Curitiba: Juruá, 2010.
- MORAES, Monica Maria Lauzid de. O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho. São Paulo: Ltr, 2002. n° 54. – Edição 1º semestre de 2008, pp. 47-53.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho, Editora Saraiva, 2009.
- PADILHA, Norma Sueli. Do meio ambiente do trabalho equilibrado. São Paulo: LTr, 2002.
- TRT-2 - DC: 20305200300002008 SP 20305-2003-000-02-00-8, Relator: Plínio Bolivar de Almeida, Data de Julgamento: 28/08/2003, SDC TURMA, Data de Publicação: 05/09/2003 JusBrasil, 2003. Disponível em: < <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7581459/dissidio-coletivo-de-greve-dc-20305200300002008-sp-20305-2003-000-02-00-8>>. Acesso em: 02 mai. 2018.
- TRT 15ª Região DC – 153/96 DO de 05/09/96, Rel. Juiz Carlos Roberto do Amaral Barros, apud Raimundo Simão de Melo, op. cit. p. 106.